Cidade Exposição

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº.: 007/2025	Assunto: Procedimento para Autorização de Uso de Espaço Público para a Exploração das Barracas e Áreas disponibilizadas PARA AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, durante a 81ª Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e Agrícola de Cordeiro, a ser realizada nos dias 12 a 20 de julho de 2025, cf. quantitativos e condições estabelecidos no Edital e Termo de Referência.
PROCESSO Nº.: 517/2025 SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	

Processo nº 517/25

Número de folhas 050

PARECER

O Assessor Jurídico recebe certame na modalidade **CHAMAMENTO PÚBLICO**, com objetivo de **Procedimento para Autorização de Uso de Espaço Público para a Exploração das Barracas e Áreas disponibilizadas PARA AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, durante a 81ª Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e Agrícola de Cordeiro, a ser realizada nos dias 12 a 20 de julho de 2025, cf. quantitativos e condições estabelecidos no Edital e Termo de Referência.**

A minuta contratual, s.m.j.v., preenche os requisitos legais, apresentando, de forma detalhada, as cláusulas essenciais e demais condições suficientes a garantir a boa execução do objeto. Da mesma forma, observamos o cumprimento em relação ao edital.

Até o momento, o procedimento adotado, salvo melhor juízo, observa ao estatuído na Lei Municipal nº. 2.837/2024, cabendo à Administração, inclusive o órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Equipe de apoio garantirem os preceitos Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, ao que se observa em princípio, contempla os preceitos insertos exigidos na Lei de Licitações. Não se pode olvidar que deve a Equipe de apoio atentar para os critérios de aceitação, cabendo à Comissão a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e analisar o julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Fica na incumbência da Comissão a realização da conferência de prazos, habilitação, documentação apresentada pelas empresas e análise do julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório, primando sempre pela economicidade e pelos demais princípios que regem a Licitação e os atos administrativos. Outrossim, vale ressaltar a necessidade da Administração, inclusive o órgão requisitante, Gestor, Ordenador de Despesas e a CPL, garantirem a publicidade do edital do certame e demais atos do procedimento utilizando-se dos meios mais eficazes para divulgação de todos os atos, incluindo aí o Portal da Transparência (sítio eletrônico do município), além do que a lei previr, cabendo ainda à Administração, ao órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à CPL, no ato da homologação, atentarem para que a disputa respeite, além dos outros princípios já colacionados, a **ECONOMICIDADE**, já que se trata de certame de valores significativos, haja vista que a Assessoria Jurídica analisa tão somente os aspectos legais e formais do procedimento, não estando incluída em suas atribuições a verificação sobre a razoabilidade e a economicidade dos preços estimados para o certame. Ainda assim, os preceitos do art. 23 da Lei 14.133/21 foram atendidos.

Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender a todas as sugestões aqui espraiadas, tudo conforme a lei.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

Ao que se observa, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório vem sendo conduzido dentro dos ditames legais, razão pela qual, atendidas todas as sugestões acima, a assessoria jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, aos 10 dias de abril de 2025.

Jorge Braz Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico
Matrícula 080251877
OAB/RJ 131998